



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LUANA STEPHANIE COSTA GUIMARÃES

**REALIDADE PENITENCIÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS, TRABALHO
PENITENCIÁRIO E PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

SOUSA-PB

2023

LUANA STEPHANIE COSTA GUIMARÃES

**REALIDADE PENITENCIÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS, TRABALHO
PENITENCIÁRIO E PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

SOUSA-PB

2023

G963r

Guimarães, Luana Stephanie Costa.

Realidade penitenciária no Brasil: desafios, trabalho penitenciário e privatização do sistema prisional / Luana Stephanie Costa Guimarães. – Sousa, 2023.

51 f. : il.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura".

Referências.

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. História da Pena. 3. Pena de Prisão. 4. Trabalho na Penitenciária. 5. Direito Processual Penal. I. Moura, Francivaldo Gomes. II. Título.

CDU 343.811(81)(043)

LUANA STEPHANIE COSTA GUIMARÃES

**REALIDADE PENITENCIÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS, TRABALHO
PENITENCIÁRIO E PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande
– UFCG, como exigência parcial para
obtenção do título de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 08/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura
Orientador – CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

Aos meus queridos e amados pais, Cleane e Francílio, que são minha fortaleza, meu porto seguro, a razão da minha existência e minha eterna gratidão por tudo que fizeram durante essa longa caminhada.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Gostaria de aproveitar este espaço para expressar minha gratidão a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho. Este projeto representou uma parte significativa da minha jornada acadêmica e não teria sido possível sem o apoio, orientação e encorajamento de muitas pessoas.

Em primeiro lugar, desejo agradecer ao meu orientador Francivaldo Gomes Moura, por sua orientação valiosa e dedicada ao longo deste processo. Suas sugestões, conhecimento e paciência foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também aos professores Guerrison Araújo Pereira, Jacyara Farias e Maria dos Remédios por suas valiosas contribuições durante minha trajetória acadêmica. Suas aulas e orientações desempenharam um papel fundamental na minha formação.

À minha família, que sempre acreditou em mim e me apoiou incondicionalmente, quero expressar minha profunda gratidão. Seu amor, incentivo e compreensão foram a força motriz por trás da minha jornada acadêmica.

Ao meu pai, em especial por nunca medir esforços para fazer o possível e o impossível para me criar e me sustentar da melhor maneira possível, sou quem eu sou hoje por ter você como pai, meu maior orgulho é poder te fazer feliz e realizado.

Aos amigos e colegas que compartilharam essa jornada comigo, agradeço por todo o apoio, colaboração e amizade. Suas conversas, trocas de ideias e apoio moral foram inestimáveis.

À minha amiga Maria Eduarda dos Santos Holanda que está comigo desde 2014 sendo a melhor amiga que eu poderia ter, meus agradecimentos por todos esses anos de irmandade e parceria.

À minha prima Simone que também é uma das minhas melhores amigas e nunca soltou minha mão desde da infância, eu por você e você por mim.

Ao meu namorado, Pedro Victor Diógenes da Guia por sempre ter me apoiado e me amparado nas minhas crises, por ser meu maior fã e sempre me colocar pra cima e mostrar quão boa e especial eu sou em tudo que faço, meus sinceros agradecimentos por ter percorrido esses percalços mesmo na distância.

À minhas segundas famílias que sempre torceram por mim, acreditaram em mim, rezaram por mim e me acolheram como filha/irmã, Luzanira, Neuzimar, Alemão, Ivanildo, Ana Clara, Suzam, Sarah, saibam que vocês também são minha família.

À minha amiga Vitória Maria Alexandrino, a melhor lembrança e o melhor presente que Sousa poderia ter me dado, eu nunca esquecerei toda a nossa parceria e anos que vivemos e nos ajudamos, você foi meu alicerce em Sousa, crucial para essa minha jornada, gratidão por você.

Aos meus queridos amigos Edrick e Suellen por tanta parceria em Sousa, nos trabalhos, nas conversas, muito obrigada por nunca me deixarem na mão.

Ao Projeto de Extensão de Assistência Jurídica Criminal por ter me proporcionado as melhores experiências que pude obter em Sousa.

Por fim, quero agradecer a todos os participantes da minha pesquisa, cuja contribuição e participação tornaram este estudo possível.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, que de uma forma ou de outra, desempenharam um papel significativo na minha vida acadêmica. Obrigada!

“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

Albert Einstein

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

SISPEN - Sistema Penitenciário

SEJUS - Secretaria de Justiça e Cidadania

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

LEP - Lei de Execução Penal

CPP - Código de Processo Penal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RSC – Ressocialização

RDD - Regime Disciplinar Diferenciado

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CRP - Conselho Regional de Psicologia

ONU - Organização das Nações Unidas

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o sistema penitenciário que está instalado no Brasil juntamente com a aplicabilidade e vantagens do trabalho do egresso no sistema penal brasileiro, ou seja, qual o resultado real para o Estado, a sociedade e principalmente para o condenado, visando o trabalho e o estudo profissionalizante como forma de preparar o condenado para a vida na sociedade. Pesquisou-se os fundamentos teóricos que justificam o poder-dever do Estado de punir. Realizou-se a análise histórico-evolutiva da aplicação da pena no mundo e no Brasil, com o ensejo de melhor identificar o atual estágio evolutivo do direito penal pátrio. O apoio à aplicação da pena de prisão no sistema prisional brasileiro, que não recupera nem ressocializa ninguém, imprimindo no condenado um caráter criminógenos muito maior do que no momento da sua segregação, haja vista a falência estrutural e pedagógica do cárcere, comprovada pelo elevado índice de reincidência de sua população carcerária. Usou-se pesquisas bibliográficas, através de consultas on-line, resoluções, projetos e leis, bem como das doutrinas e jurisprudência. Pelo estudo realizado, talvez concluir se a aplicação do trabalho, e o incentivo ao estudo como forma de profissionalização, é um avanço no direito penal, sobretudo pela sua importância social, que vem sendo alvo de constantes debates no mundo jurídico e de mudanças significativas na realidade criminal do Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: História da pena; sistema penitenciário; pena de prisão; trabalho na penitenciária.

ABSTRACT

This work's main objective is to analyze the penitentiary system that is installed in Brazil together with the applicability and advantages of ex-prisoners' work in the Brazilian penal system, that is, what is the real result for the State, society and especially for the convicted person, aiming to professional work and study as a way of preparing the convict for life in society. The theoretical foundations that justify the State's power-duty to punish were researched. A historical-evolutionary analysis of the application of punishment in the world and in Brazil was carried out, with the aim of better identifying the current evolutionary stage of Brazilian criminal law. Support for the application of the prison sentence in the Brazilian prison system, which does not recover or resocialize anyone, giving the condemned a much greater criminogenic character than at the time of their segregation, given the structural and pedagogical failure of the prison, proven by the high rate of recidivism among its prison population. Bibliographic research was used, through online consultations, resolutions, projects and laws, as well as doctrines and jurisprudence. From the study carried out, perhaps we can conclude whether the application of work, and the encouragement of study as a form of professionalization, is an advance in criminal law, especially due to its social importance, which has been the subject of constant debates in the legal world and significant changes in the criminal reality in Brazil.

Keywords: History of the penalty; penitentiary system; prison sentence; work in the penitentiary.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A REALIDADE PENITENCIÁRIA E OS OBSTÁCULOS NA EXECUÇÃO PENAL	13
2.1	A COMUNIDADE E SEU PAPEL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	16
2.2	A NECESSIDADE DE PARCERIA E PROGRAMA DE APOIO AO EGRESSO	18
3	O TRABALHO PENITENCIÁRIO	24
3.1	O TRABALHO PENITENCIÁRIO: UM DEVER E UM DIREITO	28
3.2	A NECESSIDADE DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O TRABALHO PRISIONAL	31
3.3	PROJETO DE LEI OBRIGA PRESO A PAGAR A CONTA DA SUA PERMANÊNCIA NA CADEIA	32
4	A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	36
4.1	O TRABALHO NA PENITENCIÁRIA E SUAS DESVANTAGENS NA PRIVATIZAÇÃO	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios cruciais que afetam não apenas os indivíduos privados de liberdade, mas também toda a sociedade. O âmbito carcerário, marcado por superlotação, estruturas precárias e dificuldades na efetivação de políticas de ressocialização, suscita questões críticas que clamam por soluções inovadoras e eficazes.

Diante da situação da superlotação do sistema penitenciário brasileiro e a precária situação do sistema de seguro social, o presente estudo pretende elaborar uma abordagem sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro sobre direitos e deveres, mostrando a situação das penitenciárias que é cruel e atentatória à dignidade dos detentos, assim como a ociosidade dos detentos, levando milhares de apenados a passarem seus dias na total desocupação, cabendo ao Estado a manutenção do preso, o que trouxe motivação para a busca da compreensão sobre essa temática.

Dessa forma, também mostrar a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade, conforme a majoritária opinião doutrinária.

Nesse sentido, demonstrar também com a aplicação do trabalho dentro e fora do presídio como uma forma de desafogar o sistema de seguro social, com redução dos benefícios de auxílio reclusão, além de tirar o apenado da ociosidade, da prática de outros crimes, dos quais muitos são cometidos dentro dos presídios.

Assim sendo, o presente trabalho de pesquisa explora este cenário crítico, do qual pelas diversas problemáticas vivenciadas, no qual propõe uma abordagem que se diferencia das frequentes discussões em torno da privatização do sistema carcerário.

A hipótese central deste estudo sugere que, em vez de buscar soluções baseadas na privatização, o caminho para melhorar o sistema penitenciário brasileiro reside em um compromisso firme com a estrita observância e implementação da Lei de Execução Penal (LEP), priorizando a ressocialização, dignidade do indivíduo e a efetivação dos direitos humanos.

O presente estudo será desenvolvido por meio de pesquisa explicativa e documental. Os procedimentos empregados na pesquisa serão, inicialmente, o bibliográfico mediante doutrinas específicas do direito penal e processual penal, além de artigos científicos direcionados, pesquisa jurisprudencial e legislativa, bem como será realizada coleta de dados nos sites do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria de Justiça do Estado do Ceará (SEJUS).

Nesse contexto, emerge a hipótese de que diante das dificuldades intrínsecas ao sistema penitenciário atual, se o caminho da privatização, é, de fato a melhor alternativa para solucionar as inúmeras mazelas da qual enfrenta o sistema carcerário brasileiro.

Este trabalho se propõe a analisar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, abordando suas problemáticas e explorando alternativas que possam oferecer um horizonte de melhoria.

O capítulo primeiro desvenda as dificuldades enfrentadas no âmbito dos presídios, evidenciando a superlotação, a falta de infraestrutura adequada e as consequências desse cenário para a dignidade dos detentos e para a sociedade como um todo.

No capítulo segundo o foco recai sobre a possibilidade de ressignificar o papel dos estabelecimentos prisionais, considerando o trabalho como uma ferramenta crucial na reabilitação dos apenados. A análise aborda como a atividade laboral, quando bem estruturada e orientada, pode não apenas dotar os reclusos de habilidades profissionais, mas também contribuir para sua ressocialização e reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Por fim, no capítulo terceiro, será discutido a problemática da privatização do sistema penitenciário. Enquanto algumas vozes defendem que a iniciativa privada pode ser a solução para os problemas de gestão e custos, há fortes indícios de que essa abordagem pode trazer riscos e dilemas éticos.

2 A REALIDADE PENITENCIÁRIA E OS OBSTÁCULOS NA EXECUÇÃO PENAL

A questão carcerária no País tem despertado o interesse e preocupação de pessoas, entidades e autoridades, ante o tratamento que se tem dispensado aos encarcerados e aos problemas estruturais do sistema penitenciário.

Tornou-se comum a ocorrência de fatos relacionados à superpopulação de presídios, violência e morte nas celas, tráfico e controle de entorpecentes nos corredores das prisões, corrupção dos agentes penitenciários, descaso no acompanhamento dos direitos dos apenados, a extrapolação ilegal de penas dos condenados.

Consequentemente, as cadeias públicas (presídios) transformaram-se em “escolas de crimes”, desviando-se do objetivo precípua de reeducar e recuperar o condenado. Para fazer da prisão uma possibilidade de egresso da vida delituosa, os presídios têm que oferecer certas condições, daí porque a necessidade de classificação dos detentos, significando a aplicação justa do tratamento dado ao preso.

Dever-se-ia realizar, de fato, o exame criminológico para a obtenção do conhecimento da personalidade do delinquente, de forma a diagnosticá-lo, objetivando o programa de tratamento a ser-lhe aplicado, para sua individualização penitenciária e judiciária.

A ausência de critérios acomete, por exemplo, o preso accidental, que, por uma circunstância adversa, ingressa na prática delituosa, em contato com encarcerados das mais diversas origens e apenados de acordo com os mais diferentes crimes.

Assim, a falta de policiamento, o despreparo dos policiais, a jornada extensa e mal remunerada e a corrupção vêm a formar o quadro que torna a prisão um sistema deficiente que não atende os seus objetivos.

Outro fato espantoso mostrado pelo Jornal Brasil de Fato (agosto/2023), no qual refere-se à tortura que ainda existe na prisão e que virou método de constante flagrante, pois, de acordo com o presidente da Comissão de Direitos Humanos da

Ordem dos Advogado do Brasil, ao referir-se aos presídios, diz que “Não são mais só denúncias”.

As denúncias no que tange a tortura nos sistemas prisionais, chamou atenção no Estado do Ceará no início do mês de julho através de diversos relatos trazidos à Defensoria Pública do Estado do Ceará, sendo reclamações das quais relatavam escoriações nas mãos, pernas, virilha, testículos e abdômen; utilização de spray de pimenta, inclusive nas genitálias femininas, como também quebra dos dedos das pessoas que estão privadas de liberdade; utilização de equipamentos de tortura; ausência de água potável; ausência de alimentação; ausência de produtos de higiene.

Dessa forma, os policiais não estão cumprindo suas funções, bastando uma situação de tensão, somada a uma jornada extensa e mal remunerada, para as lições serem colocadas de lado, passando a violência como método de disciplina, a gritar como um leão enjaulado no peito, explodindo com um tapa, um chute ou um tiro e os mais diversos exemplos citados acima.

A ONU em fevereiro de 2023, referindo-se ao sistema falido e perigoso que é o cárcere, diz que não existe receita infalível, mas os especialistas apontam medidas que podem amenizar o problema, sendo elencadas pontos principais para o combate a tortura no cárcere brasileiro:

- 1 – Adotar medidas urgentes para acabar com o uso excessivo de força, especialmente letal, praticada por agentes da lei e oficiais militares.
- 2 – Prosseguir esforços para eliminar a superlotação em todos os centros de detenção.
- 3 – Alinhar o sistema de justiça juvenil totalmente com normas internacionais e promover alternativas à detenção, certificando que este recurso seja o último possível.
- 4 – Estabelecer uma rede de mecanismos preventivos à tortura em todos os estados e garantir que esses órgãos tenham recursos e independência.
- 5- Rever a situação penal dos presos: estima-se que 20% dos detidos nos presídios mais populosos já tenham cumprido a pena e poderiam ser colocados na rua.
- 6- Melhorar as condições desumanas do cárcere: prisões imundas, superlotadas, promíscuas e violentas são o caldo de cultura perfeito para a corrupção dos funcionários, a formação de gangues de presos e a erupção de revoltas.
- 7- Reformar o sistema legal penal: os procedimentos judiciais são obsoletos. Em média, o acusado fica preso quatro anos antes de receber a sentença.
- 8- Estimular o trabalho dos presos: o trabalho afasta os detentos das organizações criminosas e facilita sua reinserção social.

9- Apertar a vigilância: funcionários bem treinados, e devidamente equipados, têm plena condição de monitorar o que planeja dentro da cadeia para alertar as autoridades. (Organização das Nações Unidas, 2023).

Alguns doutrinadores defendem que a realidade penitenciária é arcaica e os estabelecimentos penitenciários, em sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, no qual os presos se amontoam em celas sujas, úmidas, sem higiene e superlotadas, de tal forma que, não raros exemplos, o apenado deve dormir sentado, enquanto que outros se revezam em pé.

Não há como negar que o sistema prisional do Brasil é paradoxal. As disposições contidas nas normas que regem o direito penal administrativo são deficientes e existem muitas mazelas que necessitam de atenção.

Circunstâncias especiais das instituições penais impossibilitam a reabilitação de condenados porque, infelizmente, esta função é prioritária de punição punitiva, por isso só queremos punir os danos causados à sociedade, esquecem que os prisioneiros tem direito a receberem dignidade, direitos e deveres.

O sistema prisional é considerado como “falido” por diversos estudiosos. Vejamos o que afirma Bitencourt:

Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...] Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão dos internos são submetidos a tratamento reabilitador (Bitencourt, 2012, p. 162).

Embora a Lei de Execução Penal seja considerada um avanço, no que tange a legislação penal, observa-se na prática a falta de infraestrutura para garantir o cumprimento da lei.

A lei prevê uma série de direitos condizentes com a finalidade da pena, mas por falta de condições estruturais e de políticas as prisões aplicam diretamente a legislação penal sem garantir a segurança dos reclusos, criando assim uma crise no sistema.

A superlotação é um dos problemas mais comuns nas prisões, torna-se muito complexo considerando ter que lidar com questões como a falta de condições

mínimas, questões de saúde básica, péssimas acomodações, no qual interfere diretamente no índice baixíssimo de reeducação e ressocialização.

Outro fator que inviabiliza a aplicação da Lei de Execução Penal é a carga horária e o trabalho ofertado, pois há poucas vagas disponíveis e a situação piora em caso de superlotação.

Nesse sentido, cabe ressaltar que para a contratação de mão de obra prisional é necessário firmar contrato entre a administração pública e a parceria privada (empresa).

Porém, os empresários, por muitas vezes desinteressam-se desse tipo de trabalho por conta de um preconceito enraizado e até de um certo receio de investir em prisões, que teoricamente são muito mais arriscadas.

A promiscuidade é outro problema crucial, porque com o passar do tempo, o preso perde o sentido de dignidade e honra.

Dessa forma, Thompson (1991) deixa claro que qualquer providência no sentido de reverter o quadro crítico do sistema penitenciário brasileiro, só terá êxito se alcançados dois objetivos:

- a) Propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos,
- b) Adotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, de sorte a habilitá-lo a recolher toda clientela que, oficialmente, lhe é destinada. (Thompson, 1991, p. 293).

Ocorre que para alcançar tais objetivos, seria necessário que o Estado destinasse, periodicamente, verba para construção de novas penitenciárias, recuperação das já existentes, mantendo um grande quadro de servidores e fornecimento aos presos de programas destinados à sua recuperação, reeducação e reintegração social e o incentivo para que empresas particulares pudessem se instalar nos presídios, propiciando ao egresso a oportunidade de qualificação profissional.

2.1 A COMUNIDADE E SEU PAPEL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O Artigo 1º da Lei de Execução Penal descreve os seus objetivos, destacando entre as suas recomendações para reparar a injustiça à sociedade e à vítima, assim como prevenir novos crimes através da reeducação e reintegração

dos presos condenados: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Brasil, 1984, título I).

Os legisladores procuraram traduzir o caráter motivacional do diploma no artigo 1º da Lei de Execução Penal, sublinhando sobretudo a sua função executiva, ou seja, a necessidade de cumprir literalmente o disposto na sentença condenatória, mas atentando para a sua função executiva. O objetivo maior é que os presos se reintegrarem à sociedade no final do período de encarceramento.

Dadas as falhas sofridas pelo sistema penitenciário como ferramenta de reintegração na sociedade de cidadãos que foram desencaminhados pelo crime, precisamos avaliar o processo de execução criminal e o impacto da prisão nos indivíduos para destacar onde ocorrem as falhas.

Em conformidade com os princípios da execução penal, as atividades laborais dos criminosos na comunidade fora das prisões e albergues são uma forma viável de alcançar um processo de integração ideal e trazer resultados práticos e valiosos para a sociedade, principalmente desconstruindo o estigma da não marginalização dos presos.

Obviamente, a restrição da liberdade é uma das essências da pena em regime fechado e é necessária para condenar a gravidade do crime, as circunstâncias e os fatos do crime.

No entanto, o encarceramento por si só não pode reabilitar os infratores antes de regressarem à sociedade, pelo que são necessários métodos alternativos de ressocialização, como o trabalho na comunidade, naturalmente assistido e gerido pela administração pública.

No Estado do Ceará existem Conselhos de Comunidade funcionando em 85 comarcas do Estado. Além da Capital, o órgão está presente em dez municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e em 74 do Interior. Os dados são do Setor de Estatística da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará.

Os Conselhos de Comunidade do Estado são compostos seguindo os moldes do art. 80 da Lei de Execução Penal, e apresentam mensalmente relatórios ao Juiz da Execução Penal:

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local. (Brasil, 1984, capítulo VI).

A participação popular nos Conselhos é bastante ativa em sua maioria.

Há previsão e criação de outros Conselhos de Comunidade em cada comarca, prevista nos artigos 80 e 81, da Lei de Execução Penal nº 7.210/84:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - Entrevistar presos;
- III - Apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. (Brasil, 1984, capítulo VI).

De acordo com a norma, o órgão deve ser constituído onde houver pessoas em situação de aprisionamento, que represente a comunidade nesse processo que vai desde o início do cumprimento da pena até o reingresso ao convívio social, haja vista a iniciativa do Conselho Penitenciário através de proposição junto ao Tribunal de Justiça do Estado solicitando a recomendação aos juízes de execução para sua efetiva instalação nas comarcas em que ainda não foram implantadas.¹

Conforme evidenciado, o sistema prisional convencional não cumpre com um dos objetivos da punição penal, que é a reintegração do recluso à sociedade.

Além disso, é notória a necessidade de maior envolvimento da comunidade no processo de reintegração do condenado, aproveitando recursos já disponíveis, como a Assistência Social e o Conselho de Comunidade, e também inovando em abordagens e métodos.

2.2 A NECESSIDADE DE PARCERIA E PROGRAMA DE APOIO AO EGRESSO

A abordagem do suporte aos ex-detentos por meio de iniciativas sociais é uma área pouco explorada. Embora o debate acadêmico sobre o sistema prisional e

¹ <https://www.tjce.jus.br/noticias/conselho-da-comunidade-funciona-em-85-comarcas-do-ceara>. Acessado em 05 De outubro 2023.

suas consequências não sejam recentes, estudos realizados nas últimas quatro décadas destacam a ineficácia da prisão, identificando os obstáculos e as oportunidades para a reintegração social daqueles que cumpriram penas de privação de liberdade.

Vindos de um sistema carcerário que historicamente falhou em sua missão de reintegrar os indivíduos à sociedade, os ex-reclusos enfrentam consideráveis desafios após o término de suas sentenças.

Em muitos casos, os programas de apoio direcionados a esses cidadãos representam uma via que pode "ajudar" e contribuir para sua inclusão social, atenuando os efeitos negativos da prisão. Considerando uma perspectiva mais ampla, esses programas podem até mesmo colaborar na redução das taxas de reincidência criminal.

O paradigma penal implementado no Brasil na década de 80 contemplou reformas abrangentes no sistema jurídico, especialmente no que diz respeito ao sistema prisional. Pelo menos no âmbito legislativo, houve um compromisso notável em alinhar a política criminal aos princípios dos direitos humanos.

Como resultado desse processo democrático, o antigo Código Penal de 1940 passou por uma revisão substancial, e em 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP) foi criada.

Embora o debate sobre a LEP tenha raízes que remontam a 1930, como indicado por Madeira (2009), "a discussão ganhou fôlego somente no final da década de 50, com a promulgação de uma lei que tratava das normas gerais do sistema prisional (Lei 3.274/1957)".

Duas décadas depois, houve uma nova iniciativa a nível federal para promulgar uma lei sobre a execução penal.

Nesse contexto, a LEP surgiu como uma resposta à tendência global de uma abordagem mais humanista no campo penal, observada em outros países.

Conseqüentemente, a partir da década de 90, surgiram vários programas destinados à população que saía do sistema prisional no Brasil, seja por meio de esforços da sociedade civil ou iniciativas do poder público em níveis federal, estadual e municipal.

Esses programas foram implementados em reconhecimento ao fato de que a prisão não atingia eficazmente a reintegração social daqueles que passaram por ela.

Assim, o Estado, que historicamente julgava, prendia e reprimia, e assim começou a adotar abordagens baseadas em programas sociais para mitigar os impactos do encarceramento.

No que diz respeito à produção acadêmica relacionada a esse tema, existem poucos estudos disponíveis, assim como são raras as avaliações de programas direcionados a esse grupo no Brasil.

Entre os trabalhos existentes, merece destaque o estudo realizado pelo Ilanud em 2004, que buscou avaliar a eficácia de três programas de assistência aos egressos no estado de São Paulo.

Esse estudo enfatizou a importância da coordenação de programas destinados a esse público com políticas sociais de diversos setores, todas focadas na promoção da reintegração social dos ex-detentos, e não apenas na redução das taxas de reincidência criminal. Na visão desse estudo, a coordenação interdisciplinar das políticas públicas é fundamental.

No Brasil e nas nações da América Latina, os programas majoritariamente se apoiam na assistência psicossocial e jurídica, nas iniciativas de capacitação profissional e na integração no mercado de trabalho, que, em princípio, deveriam ser disponibilizados mesmo durante o período de encarceramento.

Nesse contexto, essas iniciativas assumem o encargo de "facilitar a reinserção social" daqueles que atravessaram o sistema prisional, embora tais esforços às vezes se manifestem de maneira esporádica, limitada e fragmentada.

O trabalho de assistência ao egresso é primordial, pois, após a liberação do estabelecimento penal, o preso retornará ao convívio social livre. Contudo, esta sociedade lhe rejeitará e aquele carregará seu estigma de ex-presidiário por onde quer que ande.

De nada adianta todo o esforço para melhorar o sistema prisional brasileiro, se ao libertar-se o homem, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por absoluta falta de opção.

Dessa forma, os efeitos da prisionização e a rejeição social praticamente inviabilizam o egresso de viver em sociedade, contribuindo decisivamente para os alarmantes e notórios índices de reincidência.

Para evitar tais incongruências, estabelece-se a assistência ao egresso de forma a viabilizar sua reinserção social, a obtenção de trabalho e até de recursos materiais.

Os esforços do Estado para a reintegração social de um preso devem ir além dos muros das prisões e penitenciárias. Deve existir um melhor e mais eficiente acompanhamento para que o ex-detento consiga espaço no mercado de trabalho e não volte a cometer crimes, pois à medida que a sociedade vira as costas e que o Governo não se preocupa com o ex-detento, o problema se torna sério porque a tendência é do ex-presidiário voltar ao crime por não encontrar oportunidade no mercado de trabalho. O Estado e a sociedade terão de encarar este problema e buscar soluções urgentes quebrando esse total desinteresse pelo egresso.

Os princípios e ideais humanitários reconhecidos no Código de Execução Penal são ofuscados pelos graves problemas estruturais, econômicos e, sobretudo, políticos que o sistema prisional brasileiro enfrenta.

Na sua forma atual, a prisão não permite a reintegração dos presos ao meio social porque não minimiza os danos causados pelo encarceramento, principalmente porque não permite a adaptação do infrator à sociedade.

Portanto, chama a atenção das pessoas para a função social da pena, que não deve ser dissociada dos anseios da sociedade, pois só assim a pena poderá ser legal e aceita por todos num país democrático e de direito, combatendo a impunidade e tornando aqueles que são condenados a poder viver juntos novamente em sociedade.

Investir na educação e na formação profissional de um preso, para que ele não volte a cometer crimes, é uma forma de contribuir para a redução da violência e da superlotação dos presídios, além de contribuir para a formação de um cidadão que respeita a sociedade em que vive, sem contar na economia financeira dos cofres públicos.

A importância da sociedade na ressocialização dos reeducados de todos os sistemas punitivos vai muito além da responsabilidade social do indivíduo perante a

comunidade, acolhendo o infrator na sociedade proporcionando-lhe uma alternativa ao mundo do crime.

A integração dos infratores na sociedade está em linha com a política global sobre prevenção do crime e tratamento dos infratores discutida na Conferência Internacional convocada pelas Nações Unidas, que visa estabelecer uma relação recíproca entre as atividades dos infratores e as da comunidade, uma vez que sem esta afinidade é impossível promover a reintegração dos infratores na sociedade.

É importante ressaltar uma nova concepção de direito penal que idealizou a execução penal como uma obrigação do Estado e da sociedade, estendendo a responsabilidade pela revitalização da comunidade carcerária a outros cidadãos.

Neste sentido, todos os membros da sociedade são convidados a interagir no processo de recuperação dos desviados pelo crime (muitas vezes abandonados e esquecidos nas prisões) como forma de negação da comunidade.

No ideal de integração Estado-sociedade, o que queremos mesmo é eliminar o preconceito social contra o condenado e integrar a comunidade ao sistema penal como forma de interação entre a regeneração do criminoso e uma sociedade disposta a acolhê-lo após sua dispensa. Esta abordagem visa não só reintegrar os reclusos na sociedade, mas também preparar a sociedade para aceitar plenamente os ex-reclusos.

Ao participar do processo de ressocialização dos presos, a comunidade, além de cumprir suas funções sociais ao não abandonar seus membros menos morais, demonstra preocupação com a segurança e a estrutura da sociedade, bem comum de todas as entidades.

Além disso, a cooperação na regeneração e reintegração dos reclusos na sociedade, com o objetivo do bem comum, é a contrapartida que a comunidade oferece aos reclusos, com a função de trabalho social ético, permitindo-lhes crescer e enriquecer moralmente as suas personalidades.

Por derradeiro, destaca-se de onde vem o egresso, quem ele é, porque e qual assistência deva existir e quem deve presta-la, restando apenas esperar que a sociedade descubra que um egresso desassistido hoje é um reincidente amanhã.

Conforme observado, a criação de programas voltados para ex-detentos resultou da ineficácia do sistema prisional em cumprir seu papel de (re)socialização das pessoas que por ele passam.

Nesse cenário, encontramos condições prisionais precárias em termos de infraestrutura, aspectos sociais e humanos, que se somam a um ambiente de violência e à persistência da atividade criminosa.

Dessa forma, quando os indivíduos saem do sistema prisional, eles retornam à sociedade com a possibilidade de reincidir no crime ou com a intenção de se ajustar às expectativas sociais destinadas a quem passou pelo cárcere, incluindo a disposição para o emprego legal, o desenvolvimento profissional, a adesão rigorosa às condições relacionadas ao cumprimento da pena e, como resultado, o afastamento do crime e do envolvimento com substâncias ilícitas.

Os programas direcionados a ex-detentos no Brasil assumem a responsabilidade de "reabilitação" e "reinserção social," objetivos que teoricamente deveriam ser assegurados mesmo durante o período de encarceramento.

Isso é alcançado por meio de serviços como assistência psicossocial e jurídica, treinamento profissional e facilitação da inserção no mercado de trabalho, com o intuito de reduzir as taxas de criminalidade e prevenir a reincidência delitiva.

Nessa perspectiva, a eficácia dos programas não é intrinsecamente deficiente, mas a falta de proteção institucional para indivíduos que já cumpriram penas privativas de liberdade os torna mais suscetíveis à influência de outros grupos criminosos, no sentido de cooptação, bem como à intervenção dos mecanismos oficiais de controle, como a reincidência.

Essa questão é significativa, pois estabelece limitações claras para a eficácia dos programas voltados a ex-detentos, sendo, portanto, uma variável importante a ser considerada na avaliação de qualquer iniciativa.

3 O TRABALHO PENITENCIÁRIO

Superado a abordagem sobre o falho sistema penitenciário e suas problemáticas enquanto reincidência e condições precárias de vivência nos presídios, é importante salientar o trabalho do apenado como solução para combater a reincidência e o ócio, do qual os presos vivenciam.

O trabalho penitenciário evoluiu ao longo da história. Inicialmente ele estava vinculado à ideia de castigo e vingança. Era uma forma de punir o preso, já que a este era aplicado trabalhos desumanos.

Hoje ele não é mais visto como um castigo, ou como trabalho forçado e sim como uma ajuda ao preso tanto no aspecto psicológico, material e educativo.

Na antiguidade, a punição foi originalmente estabelecida como uma forma de vingança pessoal e era frequentemente aplicada de maneira brutal e desumana. A penalização era meramente uma resposta vingativa por parte da vítima, sem qualquer conexão com a pessoa que cometeu o crime ou com a natureza do delito em questão.

Com o desenvolvimento das sociedades e a crescente influência da religião, surgiu a fase da vingança divina, que tinha um caráter mais reparador. Nesse estágio, buscava-se que o infrator se redimisse perante uma divindade, conferindo à pena uma dimensão sagrada.

Posteriormente, na evolução das estruturas sociais e no fortalecimento da vida política, à medida que as comunidades se tornaram maiores e tenderam a centralizar o poder, a punição passou a representar uma resposta coletiva voltada para a autopreservação.

Somente na segunda metade do século XVI, as prisões foram criadas, embora ainda não fossem consideradas um método autônomo de punição.

Nesse período, os detentos, além de serem encarcerados, frequentemente sofriam outros castigos, como a privação de alimentos, acorrentamento e trabalhos forçados.

Paralelamente, o capitalismo se desenvolveu de forma significativa no mesmo período, resultando na criação das Casas de Correção e Trabalho, nas quais os presos começaram a trabalhar com o propósito de gerar riqueza para a classe dominante.

Isso marcou o início de uma tendência de mitigação das penas de exílio e morte, uma vez que a utilização da mão de obra de prisioneiros condenados era mais vantajosa e econômica para a produção capitalista, promovendo, assim, a ressocialização e a produção em favor da classe dominante.

Os sistemas penitenciários modernos estão, em certa medida, relacionados a essas instituições, que funcionaram como métodos punitivos no século XVI e de deportação no século XVII.

No entanto, as Casas de Correção e Casas de Trabalho não conseguiram se sustentar diante da Revolução Industrial, uma vez que o excesso de mão de obra superava a demanda, juntamente com as inovações tecnológicas, que tornaram as oficinas penitenciárias menos produtivas.

No século XVIII, surgiram movimentos com o objetivo de humanizar o modelo prisional existente, caracterizando essa fase como o "Período Humanitário do Direito Penal".

Um dos principais pensadores dessa época foi Cesar Bonesana, o Marquês de Beccaria, que defendia que a pena deveria ser usada como uma medida profilática para não apenas dissuadir a sociedade, mas também recuperar o delinquente.

Outro precursor desse período, John Howard, destacava a importância da eficácia da pena, que dependia de fatores como higiene, disciplina, segregação de devedores e criminosos, e proporcionar trabalho aos presos como um meio para tornar os criminosos em cidadãos honestos.

Somente no final do século XIX e início do século XX, alguns direitos relacionados ao trabalho começaram a ser concedidos aos condenados. O Congresso Penitenciário realizado em São Petersburgo em 1890 reconheceu o direito à remuneração pelo trabalho realizado.

Em 1905, o Congresso de Budapeste reconheceu o direito à indenização por acidentes de trabalho. Nesse contexto, os presos condenados passaram a ser vistos não apenas como meros sujeitos passivos de tratamento, mas como indivíduos com direitos.

Ao longo da evolução da pena ao longo da história, o trabalho prisional originalmente representava castigo, tortura e imposição.

No entanto, na perspectiva atual, o trabalho prisional está intrinsicamente ligado à pena de prisão e se tornou parte da reintegração social do detento, dissociando-se de suas raízes históricas.

Não deve ser mais uma punição, nem uma experiência dolorosa, mas sim um mecanismo complementar que visa à reabilitação do preso, preparando-o para uma futura profissão e promovendo a aquisição de hábitos de trabalho, combatendo assim a ociosidade.

É imperioso ter a consciência da importância do trabalho para o ser humano. A atividade laboral faz parte da vida em sociedade. É através dela que se consegue o sustento necessário para se viver dignamente além de afastar o ócio e os pensamentos nebulosos.

O trabalho é importante não só para o homem livre, mas principalmente ao que se encontra encarcerado, pois o trabalho voltado para a habilitação e conseqüentemente profissionalização, representando atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida, representará nos internos novas bases de sobrevivência sadia e sem vícios. Em lugar do ambiente hostil, de aviltamento da pessoa humana, o trabalho servirá como motivação para o desenvolvimento pessoal.

Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p.262):

O trabalho prisional não constitui, portanto, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso ou mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para promover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-se hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. (Mirabete, 2001, p.262).

Portanto, o trabalho penitenciário nos dias atuais tem caráter de ressocializador além de estarem comprovados os benefícios que representa à população carcerária.

Sabemos que a população carcerária envolvida com o trabalho, por estarem ocupando sua mente, não tem muito tempo para maquirar as famosas rebeliões e desordens nos presídios, sendo um fator decisivo para que mantenha a ordem dentro do estabelecimento prisional, permitindo ao condenado obter algum dinheiro para as suas necessidades e para sua família, além de profissionalizá-lo ampliando suas possibilidades de colocação no mercado de trabalho quando da sua liberdade.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, dispõe que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

O trabalho do condenado é um dever e não se compara com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que no conjunto dos deveres que integram a pena. O homem livre tem a faculdade de trabalhar ou não.

Já o condenado que se recusa a trabalhar, apesar de não ser coagido pelo Estado para que cumpra a função laboral, estará sujeito a sanções disciplinares, já que a LEP considera falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI da LEP).

Agora, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, em contrapartida, tem o preso o direito social ao trabalho, porém, ele não tem a liberdade para contratar e muito menos para procurar um ofício, ficando a cargo do Estado o dever de dar-lhe trabalho, mas a realidade carcerária é outra.

A maioria dos estabelecimentos prisionais não oferece trabalho aos condenados, e quando o fazem, são trabalhos em que nada contribuem para a profissionalização do detento.

Uma grande maioria dos condenados passa a maior parte do tempo na ociosidade ou quando lhe é oferecido um trabalho, este nada contribui para a aprendizagem de um ofício que poderia ser utilizado quando em liberdade.

O Estado está em falta com a obrigação de proporcionar trabalho digno ao condenado, de proporcionar-lhe na medida do possível um ofício ou profissão, que irá facilitar a colocação do ex-condenado no mercado de trabalho.

E para esta desídia não existe nenhuma sanção para o Estado e sim um grande prejuízo para o condenado, porque, a LEP no artigo 126, instituiu no país uma forma de redenção de parte da pena privativa de liberdade por meio da remissão, na qual pelo trabalho, o condenado abrevia parte de sua condenação, vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Brasil, 1984, capítulo VII).

Dessa forma a remição é um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Este trabalho tanto pode ser o externo ou interno, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, não se excluindo o artesanal, desde que autorizado pela administração do estabelecimento penal.

A impossibilidade do trabalho ocorre por deficiência do sistema prisional, e ao por vontade do condenado. A legislação ao instituir o benefício da remição, ignorou a nossa realidade carcerária que em sua maioria não oferece trabalho a todos os presos.

Assim, há uma relação de direitos e deveres entre o Estado e o condenado em virtude da qual a administração está obrigada a possibilitar o trabalho ao preso e a este compete desempenhar a atividade laborativa para através do trabalho preparar-se para uma vida digna em sociedade quando do cumprimento de sua pena, e também como forma de garantir o seu sustento.

3.1 O TRABALHO PENITENCIÁRIO: UM DEVER E UM DIREITO

A Organização das Nações Unidas (ONU) ao dispor sobre o trabalho penitenciário diz que este não pode ter caráter aflitivo. O artigo 28 da lei de execução penal assinala que o trabalho penitenciário é um dever.

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.

§2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (Brasil, 1984, capítulo IV).

O trabalho influi de maneira positiva na saúde física e psíquica da pessoa que se encontra privada da liberdade, por isso ter oportunidade de trabalhar é um direito que não pode ser negado.

O artigo 41 da lei 7.210 de 1984 assegura ao preso o direito ao trabalho remunerado, não podendo ser este inferior a três quartos do salário mínimo (artigo 29 da LEP).

No entanto, muitas vezes esse trabalho é sequer remunerado. Além da pífia remuneração atribuída ao trabalho penitenciário, outra característica questionável do mesmo é a sua obrigatoriedade. Conforme o disposto no artigo 50 da Lei de Execução Penal – LEP, constitui falta grave o seu descumprimento.

O cometimento de falta grave é punido com suspensão ou restrição de direitos. Isso implica dizer que se o condenado não executar o trabalho imposto, pode sofrer as sanções previstas no artigo 53 da referida lei.

O artigo 31 da LEP diz que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Aptidão significa disposição nata, habilidade ou capacidade resultante de conhecimentos adquiridos.

Sujeito a penalidades disciplinares estaria o detento que recusasse a realização de uma atividade para a qual não se considerasse capacitado.

Com base no referido artigo, as interpretações viáveis são as seguintes: a aptidão do condenado pode ser avaliada após a conclusão de cursos técnicos de preparação para a tarefa designada ou a partir de sua própria declaração, na qual ele pode se considerar apto devido a experiência anterior relacionada ao trabalho atribuído, ou até mesmo com base em suas habilidades naturais.

O Estado tem a obrigação de oferecer trabalho aos indivíduos sob custódia, mas não é qualquer tipo de trabalho. O trabalho deve, de fato, preparar a pessoa para uma futura inserção no mercado de trabalho.

Além disso, as condições laborais precisam cumprir normas de segurança e higiene, bem como proporcionar uma remuneração justa. Do contrário, o trabalho, por ser penoso, assume caráter punitivo.

No campo do direito penal, as normas frequentemente demandam comportamentos que podem não ser condizentes com a realidade brasileira. Embora o problema do desemprego seja evidente no Brasil, nossa legislação considera contravenção a mendicância e o ócio.

O trabalho, como é sabido, é um requisito legal para a obtenção de alguns benefícios concedidos ao detento, como o livramento condicional e a remição da pena. Parece que o legislador ignora o que ocorre tanto dentro como fora das prisões.

A ausência de trabalho ou sua realização sem observância das normas gerais de saúde e segurança viola a dignidade humana, representando um descaso em

relação aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso XLVII, c, proíbe o trabalho forçado.

O argumento utilizado para justificar a não remuneração com um salário mínimo do trabalho do presidiário carece de legitimidade. Mesmo que o trabalhador detento não esteja sob o escopo da Consolidação das Leis Trabalhistas, isso não justifica a exploração de sua mão de obra sem uma remuneração justa.

Um trabalhador livre que atua em condições de perigo ou insalubridade recebe um adicional por isso. No entanto, o indivíduo aprisionado trabalha em condições extremamente precárias e não tem direito sequer a um salário mínimo.

O impacto da perda da liberdade de um indivíduo é tão significativo que se reflete em sua família. A realidade tem mostrado que, quando um homem é preso, sua família frequentemente fica desamparada, levando, por vezes, os filhos a encontrarem seus pais atrás das grades, com o Estado ficando com a responsabilidade de prover sustento à família do detento, ainda que de maneira precária.

O emprego dos reclusos suscita inúmeras críticas, apesar de ser um direito previsto na legislação penal e constituir um assunto de relevância constitucional.

A corrente crítica em relação ao trabalho dos reclusos argumenta frequentemente que o emprego não terá a capacidade de retirar o recluso do ambiente criminoso ou que o Estado não deveria gastar tempo e recursos na criação de uma estrutura prisional para oferecer emprego aos detidos, especialmente enquanto o desemprego fora das prisões continua a aumentar. Indubitavelmente, o aumento do desemprego é uma questão preocupante.

No entanto, é essencial não confundir o trabalho dos reclusos com o aumento do desemprego. Os reclusos que trabalham não estão "roubando" empregos no mercado de trabalho em geral.

Em vez disso, eles operam em um contexto distinto, que tem como objetivo sua reintegração na sociedade, com o trabalho sendo uma atividade com propósitos educativos e produtivos, com o objetivo de cumprir uma função social e restaurar a dignidade humana.

O que é ainda mais preocupante é a falta de preparação para o mercado de trabalho, pois, nesse caso, um recluso desqualificado e sem utilidade será mais propenso a reincidir na delinquência. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado,

conforme estabelecido no artigo 29 da Lei nº 7.210/84.

No entanto, os tribunais têm desrespeitado flagrantemente a norma contida na Lei de Execução Penal, negando o benefício do trabalho aos reclusos condenados por crimes hediondos, com base na alegação de que a Lei nº 8.072/90 estabeleceu o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

3.2 A NECESSIDADE DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O TRABALHO PRISIONAL

A maioria dos detentos no Brasil tem apenas sua capacidade de trabalho como meio de reinserção social e redução de suas penas. Portanto, o trabalho é visto como um recurso valioso por essas pessoas. No entanto, o legislador exclui os detentos das proteções trabalhistas previstas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Isso impossibilita sua classificação como trabalhadores de qualquer tipo, como trabalhadores temporários, autônomos ou cooperados, em conformidade com as várias categorias previstas nas leis trabalhistas.

É de responsabilidade moral reverter essa situação, para que o Estado possa efetivamente utilizar o tempo de custódia para promover a ressocialização dos indivíduos.

Na relação de trabalho carcerária o desequilíbrio contratual entre os polos da relação de trabalho é ainda mais contundente.

Isso ocorre em razão da ausência do ente que deveria protegê-los coletivamente perante os abusos patronais, que seriam os sindicatos (ou inclusive outras organizações superiores, como as federações e confederações).

As organizações sindicais não existem, pois aos presos não é conferida a possibilidade de associação sindical. Assim, resta apenas cada trabalhador individualmente isolado, desprotegido perante as regras mal formuladas que não são discutidas e debatidas desde a sua origem.

Dessa maneira, a disparidade existente entre os contratantes é muito maior do que numa relação de emprego reconhecida formalmente.

Assim, a proteção típica do direito trabalhista deveria, de uma forma ainda mais forte, abrigar tais trabalhadores, porém, é exatamente o contrário: quanto mais fraca a parte contratual, maior é a sua desproteção.

Isabella Monteiro Gomes (2011) defende a situação de afronta aos ditames constitucionais:

“Negar ao preso o reconhecimento da relação de emprego, o reconhecimento pleno do contrato de trabalho, não se compatibiliza com os mandamentos constitucionais de proteção ao trabalho. No caso do sujeito inserido no sistema carcerário, a diretriz deveria ser mais incisiva quanto à total integração do preso no mercado de trabalho, não apenas no aspecto da qualificação, treinamento, desenvolvimento da atividade laborativa, mas também, no aspecto do reconhecimento de direitos. Além de ser situação discriminatória, o que também é inconcebível pela ordem constitucional”. (GOMES, 2011, p. 26).

Dessa forma, entende-se que a relação detento e emprego não é algo só superficial, e sim apresentar-lhes os seus direitos perante as normas trabalhistas, e seus benefícios.

3.3 PROJETO DE LEI OBRIGA PRESO A PAGAR A CONTA DA SUA PERMANÊNCIA NA CADEIA

Proposta do senador Waldemir Moka (MDB-MS) determina que o preso deve ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção na prisão.

O detento deverá compensar o Estado pelos gastos associados à sua detenção, seja com seus próprios recursos ou por meio do trabalho. Essa é a essência de um projeto de lei apresentado pelo senador Waldemir Moka (MDB-MS) em 2015, que estava atualmente em discussão na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, com relatoria de Ronaldo Caiado (DEM-GO).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 580/2015 propõe modificações na Lei de Execução Penal, tornando obrigatório que os prisioneiros "reembolsem" o Estado pelos custos de sua estadia em estabelecimentos prisionais.

De acordo com a proposta, o Estado deve ser ressarcido pelas despesas com a manutenção dos detentos, que podem realizar o pagamento com recursos próprios ou através do trabalho.

Conforme o projeto, os prisioneiros que não possuem recursos financeiros para reembolsar o Estado podem fazê-lo mediante trabalho. No entanto, o senador justifica que aqueles com capacidade econômica, como os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, devem ressarcir o Estado.

A Lei de Execução Penal atualmente prevê que quaisquer ganhos dos detentos sejam direcionados para indenizar vítimas de crimes, apoiar suas famílias ou cobrir pequenas despesas pessoais. A proposta busca incluir o reembolso ao Estado nessa lista de destinações.

O senador argumenta que somente ao transferir para o detento o ônus de sua manutenção na prisão é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, indiretamente, direcionar mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação, conforme destacado em sua justificativa para o projeto.

O PLS 580/2015 altera a Lei de Execução Penal ao obrigar o presidiário a “pagar” pela sua permanência em estabelecimentos prisionais. Segundo o projeto, o Estado deverá ser indenizado das despesas com a manutenção dos presos, que podem efetuar o pagamento com recursos próprios ou trabalhando para isso.

Pela proposta, o preso que não tem condições econômicas para indenizar o Estado com os próprios recursos pode fazer isso trabalhando. “Entretanto, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado”, justifica o senador.

“Somente transferindo para o preso o custo de sua manutenção no presídio é que o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação”, escreveu o senador na justificativa do projeto.²

Assim sendo, cabe mencionar que o Projeto de Lei criado em 2015 foi arquivado em 2023, não prosperando no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, é comum ouvir comentários e até mesmo propostas de lei relacionados à necessidade de os reclusos ressarcirem o Estado pelas despesas de

² <http://www.policiamilitarnoticias.com/2018/05/projeto-de-lei-obriga-presos-pagar-conta.html?m=1>. Acessado em 08 de outubro de 2023.

sua permanência no sistema prisional, como se isso fosse uma ideia revolucionária, a descoberta de algo extraordinário.

O que muitas pessoas desconhecem é que essa não é uma novidade e não passou despercebida pelo nosso legislador quando criou a Lei de Execuções Penais (LEP).

Uma simples leitura da LEP revela que cabe ao recluso arcar com as despesas de sua permanência na prisão. No entanto, para que isso ocorra, é fundamental que o Estado desempenhe seu papel de garantir direitos aos detentos, incluindo a oferta de oportunidades de emprego.

Conseqüentemente, o recluso condenado, por meio da remuneração obtida com o trabalho, reembolsaria o Estado pelas despesas associadas à sua detenção.

Existem diversos problemas para essa abordagem, o primeiro deles é que grande parte das pessoas sob custódia está lá de forma provisória, ou seja, não foram condenadas, mas aguardam julgamento.

De acordo com uma pesquisa do CNJ em julho de 2023, um terço dos detidos no Brasil são presos provisórios. Mais precisamente, dos 621.608 detentos no Brasil, 210.687 aguardavam julgamento.

Esses números variam significativamente de estado para estado, com Sergipe, por exemplo, tendo mais de 80% dos presos na época da pesquisa sendo detidos provisoriamente.

Isso significa que essa parcela da população carcerária ainda é considerada inocente, pois não receberam uma sentença penal condenatória definitiva.

Em teoria, a prisão preventiva deve ser uma exceção e só deve ser aplicada em circunstâncias específicas, em vez de ser amplamente utilizada como é atualmente.

Dentre essa população de detidos provisórios, apenas 37% não são posteriormente condenados a penas de prisão. Eles são absolvidos ou condenados a penas em regime aberto, ou suas penas privativas de liberdade são substituídas por medidas restritivas de direitos, ou seja, eles não deveriam estar detidos provisoriamente.

Esse fator, a grande quantidade de prisões preventivas, impede que o Estado seja ressarcido pelos custos de detenção desses indivíduos, já que eles não estão

detidos por terem sido considerados culpados de um crime, mas sim "em nome" do Estado.

Portanto, se uma pessoa não foi condenada por um crime, ela é legalmente considerada inocente, e os custos de sua detenção não devem ser transferidos para ela.

Quando se trata de reclusos condenados que estão cumprindo suas penas, a situação muda e é nesse contexto que se aplica a legislação mencionada anteriormente.

No entanto, surge o segundo grande problema na aplicação da legislação: a falta de oferta suficiente de emprego remunerado para os detentos.

O Estado não fornece oportunidades de emprego remunerado para reclusos, pelo menos não em quantidade suficiente para permitir que eles arquem com essas despesas.

Essa falta de oportunidade de trabalho não pode ser atribuída aos próprios detentos, mas sim ao Estado.

Portanto, a questão não é exigir que os reclusos sejam obrigados a ressarcir o Estado pelos custos, mas sim lutar para que a LEP seja efetivamente cumprida.

Isso mostra que a negligência da sociedade em relação à situação prisional afeta não apenas a população carcerária, mas toda a sociedade.

Se a lei fosse cumprida, o Estado e, conseqüentemente, a sociedade, se beneficiariam de várias maneiras, incluindo financeiramente.

Portanto, antes de criticar, impor algo a alguém ou propor uma mudança na legislação, é importante conhecer o que a lei atual estabelece sobre o assunto.

Na maioria das vezes, perceberá que não se trata de lacunas na lei, mas de falta de esforço/vontade para que ela seja efetivamente aplicada.

4 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Conforme abordado, uma das soluções que apontam para o enfretamento das mazelas estudadas no que tange o sistema carcerário brasileiro, além do trabalho do apenado é a privatização.

A privatização dos presídios é uma ideia nova não só no Brasil, mas no mundo, pois somente há um pouco mais de uma década e que o mundo conhece a privatização dos presídios nos moldes que existem.

Hoje, o sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo aplicar punições com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, pessoalidade e individualização da pena em relação ao crime cometido.

Além disso, visa ressocializar o indivíduo para facilitar sua reintegração na comunidade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios desafios, incluindo falta de estrutura, superlotação e desrespeito aos princípios constitucionais.

Embora existam leis em vigor, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais, o sistema prisional não dispõe de infraestrutura física adequada para atender à demanda do país, criando uma tensão social significativa.

A privatização do sistema prisional, que envolve a participação da iniciativa privada na execução de penas privativas de liberdade, é frequentemente debatida, mas ainda não foi amplamente implementada.

Um desafio importante é a sobrevivência de algumas Organizações Não Governamentais (ONGs) de direitos humanos que dependem de financiamento público, o que pode ser afetado pela privatização das prisões.

Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), o objetivo é promover a harmonia e a integração social dos presos, mas a alta taxa de reincidência entre os detentos muitas vezes impede que isso ocorra.

É fundamental destacar que viver com dignidade e aplicar o princípio da dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal, é difícil nos ambientes carcerários, que não atendem às necessidades básicas e à segurança dos internos. Portanto, é inadequado restringir os direitos dos presos quando suas necessidades básicas não são atendidas.

A privatização de presídios é um tópico de debate no Brasil, mas sua implementação enfrenta desafios.

Há dois modelos principais de privatização de presídios: o modelo americano, no qual o Estado se retira da administração das prisões, e o modelo francês ou europeu, adotado no Brasil, onde a empresa privada é encarregada de fornecer serviços conforme os termos do contrato de licitação, enquanto o Estado mantém o controle sobre a direção da prisão.

A privatização é discutida como uma forma de envolver a sociedade e a iniciativa privada na gestão prisional, visto que o Estado sozinho não pode resolver os problemas do sistema penitenciário. A privatização visa a colaboração entre o Estado e o setor privado na administração das prisões.

No entanto, o poder jurisdicional do Estado, que inclui a custódia de presos provisórios e a gestão das infrações disciplinares no cárcere, não pode ser delegado no Brasil. Portanto, o Estado permanece envolvido na cogestão do sistema prisional.

A privatização de presídios reduziu os custos em comparação com o sistema estatal e proporcionou assistência aos presos. A manutenção da dignidade do preso é responsabilidade do Estado, e quaisquer irregularidades são tratadas com mais eficiência no sistema privatizado.

Em resumo, a privatização do sistema prisional no Brasil é um tópico complexo que envolve muitos desafios, incluindo questões jurídicas e financeiras. O equilíbrio entre redução de custos e respeito aos direitos dos presos é um ponto importante de discussão.

Aliás, a chamada privatização dos presídios é uma denominação inadequada, pois não se trata de vender todos os estabelecimentos prisionais, mas somente admitir a participação da iniciativa privada, para colaborar com o Estado nesse importante função, que é a gestão dos presídios, uma vez que a iniciativa privada poderia oferecer soluções para o caos que se instalou no Sistema Prisional Brasileiro, e minimizar os malefícios provocados pelo cárcere.

O sistema de privatização dos presídios já se encontra instalado em algumas prisões nos Estados Unidos, Portugal, Itália, França, Inglaterra e no Brasil, consistindo em atribuir a administração e gerência dos presídios para empresas

privadas, no qual cada um dos países citados acima adota modelos com maior ou menor participação do empreendedor privado.

Basicamente, existem duas formas de privatização dos presídios: o modelo americano, adotado em diversos países, mas que no Brasil não pode ser utilizado, devido as nossas restrições constitucionais e o modelo francês, que se adapta como uma luva à nossa realidade prisional.

No modelo americano o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará, até o final da sua pena, ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador, passando o poder jurisdicional para as mãos do particular, diferentemente do Brasil, onde este poder é indelegável, o Estado é quem determina desde o tempo do seu encerramento, até a sua liberdade, aplicando as sanções as possíveis infrações disciplinares no cárcere.

Já no modelo francês é implantado um sistema de dupla responsabilidade, cabendo ao próprio Estado ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento, numa verdadeira cogestão.

O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional, como alimentação, vestimenta, higiene, lazer, enquanto o Estado administra a pena sob o aspecto jurídico, determinando quando o homem poderá ser preso; quanto tempo ficará preso; quando e como ocorrerá a punição; e quando o homem poderá sair da cadeia, ficando clara a preservação do poder jurisdicional do Estado.

Tal modelo trata-se de uma terceirização, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser paga pelo Estado, nunca pelo preso, porque jamais poderá haver exploração da mão de obra do preso pelo administrador particular.

O trabalho deve ser ponto de honra da unidade privada, na qual todos os presos possam trabalhar, e o resultado pelo trabalho do preso se destinará aos seus familiares ou para uma poupança para ser utilizada quando sair da unidade prisional.

Fechar os olhos para tudo isso é concordar com o caos instalado nas nossas penitenciárias.

As empresas privadas, como sustenta Edmundo Oliveira (2015, p. 65) dispõe de uma maior agilidade, uma vez que estão da morosa e difícil burocracia que dia-a-dia torna lenta a rotina das instituições estatais.

Existem hoje no Brasil várias experiências com a terceirização. As privatizações pioneiras na modalidade de terceirização foram aplicadas no presídio da Guarapuava (PR), (primeira unidade prisional terceirizada do Brasil) e no presídio de Juazeiro do Norte, no Ceará.

O presídio de Guarapuava é administrado pelo Estado com os serviços internos como a assistência social, médica, jurídica, psicológica, segurança interna e etc. são prestados pela empresa contratada.

A Penitenciária de Guarapuava oferece ampla assistência ao condenado. As dependências para serviços técnicos são dotadas de parlatório privativo para advogados, consultório médico, enfermaria, ambulatório, gabinete dentário, farmácia e etc.

O estabelecimento prisional é dotado de espaços destinados ao lazer e visitas, inclusive as íntimas, sendo todo o aparato material necessário proporcionado pela empresa contratada (roupa de cama, uniforme, material de limpeza e higiene e etc.)

A todos os internos, além do trabalho remunerado, é propiciada a educação gratuita da alfabetização ao ensino médio, com todo material escolar sendo fornecido pela Secretaria Estadual de Educação, e todas as atividades desenvolvidas e acompanhadas por pedagogos.

A outra unidade prisional foi a Penitenciária Industrial do Cariri em Juazeiro do Norte. Posteriormente o modelo de terceirização foi estendido no Ceará para as unidades prisionais de Sobral (Penitenciária Industrial de Sobral) e para o IPPOO II (Instituto Professor Olavo Oliveira II) na região metropolitana de Fortaleza.

Os presídios terceirizados cearenses também possuem uma boa infraestrutura e garantindo todos os direitos dos presos no sentido de dar efetividade ao princípio da ressocialização dos detentos.

Na Penitenciária Industrial do Cariri em Juazeiro do Norte (PIRC) a assistência jurídica, a religiosa, a saúde e a educacional prestada de forma satisfatória.

A assistência religiosa é prestada através de diferentes cultos religiosos em dias previamente estabelecidos. A assistência à saúde é prestada através de uma equipe composta de um médico, um psiquiatra, dois psicólogos, um dentista, dois enfermeiros e três assistentes sociais com uma infraestrutura dotada de um núcleo

de saúde, em que são prestados atendimentos ambulatoriais e feitos procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

Dentro do estabelecimento prisional existe uma escola de ensino fundamental e médio na qual os detentos recebem instrução escolar.

A assistência jurídica é fornecida aos detentos que não possuem advogados ou que não tenham condições financeiras através de um quadro composto de 4 advogados auxiliados por estagiários.

Os detentos, graças um acordo da administração do presídio com empresas locais, trabalham com produtos manufaturados como confecções, folheados e produtos de limpeza, sendo a cada preso garantido o pagamento mínimo de três quartos do salário mínimo cumulado com o benefício da remição da pena na proporção de a cada três dias trabalhados em troca de 1 (um) na diminuição da pena.

Além da oportunidade de estudarem, os presos confeccionam artesanatos, criam peças de decoração, fazem caixinhas de fogo de artifício, costuram bolas esportivas, assistem a filmes.

São diversas atividades que tomam praticamente todo o tempo que antes estava ocioso e só abriu brecha para pensamentos em novos delitos.

4.1 O TRABALHO NA PENITENCIÁRIA E SUAS DESVANTAGENS NA PRIVATIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, oficialmente conhecida como Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, é reconhecida como uma das legislações mais avançadas do mundo, porém, depara-se com desafios em sua efetiva aplicação.

De acordo com De Andrade (2015, p. 07), "A legislação busca, por um lado, garantir a dignidade e a humanização da execução da pena, tornando explícitos os direitos constitucionais dos detentos e, por outro, assegurar as condições para sua reintegração à sociedade".

A observância de todos os critérios para a concessão da progressão de regime aos condenados também pode ser aproveitada para a remição da pena.

A remição da pena pode ocorrer por meio do trabalho desempenhado pelo preso ou em decorrência do estudo. O artigo 126 da LEP estabelece as diretrizes

para a utilização da remição de pena por indivíduos que cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto.

Os benefícios decorrentes do trabalho ou do estudo fomentam a ressocialização e a reintegração dos indivíduos na sociedade.

Nesse contexto, Alvino de Sá (2005, p. 11) ressalta que "Por meio da reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias em que esses excluídos desempenham um papel ativo, ou seja, não são apenas 'beneficiários da assistência', mas sim agentes".

Além disso, a LEP estabelece, nos artigos 40 e 41, um rol completo de direitos dos detentos. É inegável que esses direitos impõem às autoridades uma responsabilidade positiva na garantia do respeito à integridade física e moral dos apenados, conforme argumenta Andrade (2015, p. 21).

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (Brasil, 1984, capítulo IV)

No que se refere aos artigos 38 e 39 da LEP, são apresentados princípios que definem os deveres dos condenados. O cumprimento rigoroso desses deveres pelos apenados, visa proporcionar benefícios ao longo da execução da pena.

O respeito a esses deveres possibilita que os detentos usufruam de vantagens como a remição da pena, seja por meio do trabalho realizado na prisão ou através da participação em atividades educacionais.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - Conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - Conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (Brasil, 1984, capítulo VI)

A iniciativa privada ingressou no sistema prisional motivada pelo potencial lucrativo dessa atividade. No caso de incidentes no interior das prisões, as empresas são responsáveis por arcar com todos os prejuízos causados. Como o professor Sandro Cabral mencionou à revista VEJA:

"Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa - e uma boa alimentação e assistência jurídica eficiente são alguns dos elementos capazes de manter os condenados tranquilos" (Schelp, 2009, p. 84-87).

Os críticos da privatização das prisões começam por questionar se os contratos de privatização oferecem garantias de continuidade, o que, para eles, não é confiável.

Levantam a questão da moralidade, uma vez que, no contexto capitalista, o principal objetivo das empresas privadas no setor penitenciário é o lucro, podendo

até haver riscos de trabalho escravo, sem considerar a preocupação com a garantia da reinserção social do delinquente.

Além disso, sob uma perspectiva ética, destacam que a privatização é temerária, uma vez que as prisões poderiam cair nas mãos de empresas particulares contratadas por segmentos do crime organizado.

Os críticos argumentam que os grupos privados não têm nenhum interesse em diminuir a superlotação carcerária, pois recebem pagamento por preso, e o contrato per capita garante sua margem de lucro com a existência contínua da criminalidade.

Nesse sentido, Araújo Junior (2017, p. 12-15) declara que a privatização do sistema penitenciário enfrenta obstáculos de três ordens: éticos, jurídicos e políticos.

Segundo o autor, "A única coação moralmente válida é a praticada pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções", e o Estado não está legitimado, do ponto de vista moral, a transferir esse poder de coação a terceiros.

Ele argumenta que os atos de execução da pena fazem parte da atividade jurisdicional, sendo indelegáveis. As experiências em outros países com a privatização não obtiveram resultados esperados, esbarrando no obstáculo político e criminal.

Com foco no lucro, os oponentes da privatização argumentam que as empresas privadas podem não contratar pessoal qualificado e bem treinado, visando a redução de custos, mesmo que os funcionários não tenham a preparação científica necessária para o trabalho na prisão.

Eles afirmam que compete ao Estado a determinação política de exercer o dever constitucional de impor ao condenado o cumprimento da pena estipulada na sentença condenatória.

Alguns doutrinadores descrevem a privatização como uma "indústria" de prisões, na qual aqueles que constroem ou administram presídios precisam de presos para garantir o retorno de seus investimentos.

É ressaltado o problema que a privatização pode representar, principalmente para os menos favorecidos socialmente. No entanto, não é descartado a privatização completamente, indicando que existem várias soluções

para permitir que o sistema seja implementado e seja o melhor recurso para a crise no sistema prisional brasileiro.

Argumenta-se que entregar a execução penal ao controle de interesses mutáveis de empresas concessionárias transforma a prisão em um negócio que vai contra o dever constitucional do Estado de administrar os serviços penitenciários.

Portanto, muitos doutrinadores não consideram a privatização como a solução para o sistema prisional, especialmente quando se observa que esse modelo foi um fracasso em outros países, representando um risco potencial ao ser implantado no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a problemática do Sistema Penitenciário Brasileiro, destacando a urgência de sua reestruturação. Foi reconhecido que essa reforma não pode ocorrer de forma imediata ou por meio de soluções simplistas, dado o estado precário em que se encontra o sistema prisional.

No entanto, é imperativo que a sociedade, especialmente o Poder Legislativo e Executivo, despertem para a realidade desafiadora e contribuam ativamente na redefinição de nossas prisões.

Torna-se essencial encerrar a tragédia que assola nosso sistema carcerário. O apoio sólido e inabalável da sociedade civil organizada e do Estado é fundamental para a concretização dos ideais de ressocialização que orientam a política criminal atual.

A sociedade e as políticas públicas têm o dever de auxiliar no cumprimento das penas e na promoção do trabalho como um meio de sustento e ressocialização do apenado.

O apoio da imprensa e de outras instituições formadoras de opinião é vital para a divulgação precisa e desprovida de sensacionalismo da nova política criminal e da visão atual da criminologia. Isso contribuirá significativamente para a melhoria do atual sistema punitivo brasileiro.

As práticas de prisão em regime fechado atualmente revelam um flagrante desrespeito aos direitos humanos. Tanto a sociedade quanto as autoridades devem superar a incerteza e colaborar na definição de diretrizes concretas para combater esse absurdo.

A tendência é buscar alternativas para a aplicação da pena de prisão de forma que o apenado tenha a oportunidade de ressocialização, evitando seu isolamento social.

A pena de prisão envolve a perda da liberdade e igualdade, que derivam da dignidade humana. A perda desses direitos fundamentais representa a degradação da pessoa, algo expressamente proibido pela Constituição Federal, da mesma forma que a tortura e o tratamento desumano.

Dado que a pena de prisão é uma medida drástica que impacta permanentemente o condenado e não alcança seus objetivos, a aplicação da pena de prisão em conjunto com o trabalho digno e a oportunidade de educação pode transformar a perspectiva do apenado. Ao sair da prisão, o indivíduo pode abraçar uma nova visão de vida, cumprindo o propósito real da prisão e neutralizando seus efeitos destrutivos.

No entanto, mesmo diante da evidente falência da pena de prisão, sua eliminação completa da legislação penal não é admissível, pois ela ainda é uma necessidade amarga. Ela deve ser considerada como uma forma de amparo ao delinquente, proporcionando condições de recuperação e uma perspectiva de vida.

Essa abordagem é justificada para evitar que a prisão exerça efeitos prejudiciais desproporcionais àqueles causados pelo infrator no ato delituoso.

Portanto, se a Lei de Execução Penal e outros tratados de direitos humanos fossem efetivamente cumpridos, essa calamidade no sistema penitenciário poderia ser quase erradicada, e as prisões não sofreriam como têm sofrido ao longo dos anos. É crucial que se busque a concretização desses princípios e diretrizes para uma sociedade mais justa e humanitária.

No decorrer desta pesquisa, exploramos profundamente os desafios e as deficiências do Sistema Penitenciário Brasileiro, enfrentando uma realidade que há muito clama por intervenções substanciais.

Não se pode ignorar que uma transformação completa do sistema prisional é uma tarefa monumental, que requer tempo, recursos e um compromisso inabalável de diversos setores da sociedade.

A sociedade em geral, juntamente com os poderes públicos, deve compreender a magnitude do problema que enfrentamos no sistema penitenciário.

A prisão, além de uma punição, deve ser vista como uma oportunidade para a reintegração social do apenado. Isso implica, em primeiro lugar, respeitar os direitos humanos e a dignidade dos encarcerados, independentemente de suas ações passadas.

É crucial que se coloque um ponto final nessa tragédia que permeia o sistema carcerário brasileiro. A colaboração entre a sociedade civil organizada e o Estado é um elemento fundamental para a concretização do ideal de ressocialização, que deve orientar a política criminal do país.

O apoio à divulgação precisa das diretrizes da nova política criminal e da criminologia, sem sensacionalismo, desempenha um papel relevante na conscientização da sociedade sobre a necessidade de mudança.

O sistema prisional, que atualmente é notoriamente caracterizado pelo isolamento e pela perda da dignidade, deve ser reformulado. É necessário buscar alternativas que possibilitem ao apenado aprender, trabalhar e se preparar para a reinserção na sociedade.

A aplicação da pena de prisão em conjunto com o trabalho digno e o acesso à educação pode mudar a perspectiva do condenado, proporcionando-lhe uma visão de futuro mais positiva.

A pena de prisão, embora amplamente criticada por suas limitações, não deve ser abolida de forma definitiva da legislação penal. Ela ainda é uma resposta necessária em certos casos, mas deve ser administrada de modo a oferecer condições de reabilitação e uma oportunidade genuína de ressocialização.

Isso é fundamental para evitar que a pena de prisão cause impactos devastadores na personalidade do indivíduo, que muitas vezes ultrapassam os danos causados pelo próprio delito.

É indispensável que as diretrizes estabelecidas na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais sejam efetivamente cumpridas. Isso não apenas garantiria uma melhoria substancial nas condições carcerárias, mas também contribuiria para a construção de um sistema penitenciário mais justo e humanitário, em que os apenados tenham uma chance real de reintegração na sociedade.

Portanto, concluiu-se que a crise no Sistema Penitenciário Brasileiro é uma realidade complexa e multifacetada, que exige uma abordagem abrangente e uma colaboração efetiva de todos os segmentos da sociedade.

O caminho a seguir envolve respeitar os direitos humanos, promover a ressocialização por meio do trabalho e da educação, e aderir a princípios que busquem a humanização e a dignidade de todos os envolvidos no sistema penal.

A transformação é possível, desde que a sociedade, as instituições e as autoridades estejam dispostas a enfrentar esse desafio com determinação e empatia.

REFERÊNCIAS

- ANA MARGARETE LEMOS; CLÁUDIO PINHO MAZZILLI; LUÍS ROQUE KLERING. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **RAC: Revista de Administração Contemporânea**, v. 2, n. 3, p. 129–149, 1 dez. 1998.
- ANDRADE, Carla Coelho et al de. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121582/1/827766572.pdf>. Acesso em: 27. out. 2023.
- ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BATISTA, J. **As recomendações da ONU para combater a tortura no Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/as-recomendacoes-da-onu-para-combater-a-tortura-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.
- BITENCOURT, **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 mai. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 out. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui Lei Execução Penal. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9714, de 25 de novembro de 1998**. Lei das Penas Alternativas. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 2023.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Nacional - Sistema Carcerário**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://depen.gov.br/estatisticas/infopen>.
- CARVALHO, Salo de. **Punitivismo humanitário**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: volume 1**/Fernando Capez. -27.ed.rev.e atual-São Paulo:Saraiva,2023.
- CEARÁ. SECRETARIA DE JUSTIÇA. **Relatório Semanal do Efetivo de Presos Existentes nas Unidades Penais do Estado**. 08 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 10^a ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social | Revista do Curso de Direito da FSG.

Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/article/view/218>. Acesso em: 27 out. 2023.

EDUCATIVA, P.; PONTA GROSSA, P. PENITENCIÁRIAS PRIVATIZADAS: educação e ressocialização. n. 2, p. 39–48, 2006.

GOMES, Isabella Monteiro. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 144, p. 193, out. 2011.

HERKENTROFF, João Batista. **Crime Tratamento Sem Prisão**. 2^a. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado 1995.

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/13/13> acessado em 23 agosto de 2023.

<http://www.portalmidia.net/2011/01/penitenciaria-e-modelo-no-trabalho-de-recuperacao-de-presos/#.UK9dVOSCmUQ>_. Acessado em 23 agosto de 2023.

<http://www.rbgdr.net/012008/artigo6.pdf>_. Acessado em 23 agosto de 2023.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo, trabalho-penitenciario-um-dever-e-um-direito,33510.html>_. Acessado em 23 agosto. 2023.

<http://www.policiamilitarnoticias.com/2018/05/projeto-de-lei-obriga-preso-pagar-conta.html?m=1>_. Acessado em 23 agosto de 2023.

JESUS, Damázio E. de. **Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LE MONDE “França” TRAD. JEAN DE NEUFVILLE. **A Saúde Mental Penitenciária**. <www.anjt.or.br/index.php?id=99&h=103>. Acessado em 15 julho de 2023.

LIMA, C. **Tortura virou método em presídios no Ceará, diz integrante da OAB: “Hoje temos flagrante”**. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/08/09/tortura-virou-metodo-em-presidios-no-ceara-diz-integrante-da-oab-hoje-temos-flagrante>. Acesso em: 10 out. 2023.

LÚCIA, C.; SILVA. **A RELEVÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL COMO FATOR RESSOCIALIZANTE E A INEFICÁCIA FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA**.

Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1396/tcc%20final.pdf?sequence=>. Acesso em: 27 out. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral – Vol. I 30^a. Ed. São Paulo: Atlas 2019.

MIRANDA, Nilmário. **Centro do Horror dos Horrores**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/nilmario/novos/carceres/ar.htm>. Acessado em 25 julho de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Nacional - **Sistema Carcerário**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://depen.gov.br/estatisticas/infopen>.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRODEST. **SEJUS - Abra as portas da sua empresa para o trabalho de um detento**. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/abra-as-portas-da-sua-empresa-para-o-trabalho-de-um-detento-2#:~:text=Al%C3%A9m%20do%20car%C3%A1ter%20pedag%C3%B3gico%20e,os%20internos%20do%20sistema%20prisional>. Acesso em: 27 out. 2023.

SÁ, Alvino. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. São Paulo: SAP, 2005. Disponível em: <<<http://goo.gl/jRmgx6>>>. Acesso em: 27. out. 2023.

SCHELP, Diogo. **Nem Parece Presídio**. Revista VEJA. Editora Abril, ed. 2101, ano 42, nº 8, de 25 de fevereiro de 2019.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Jacqueline de Oliveira Moraes da. **A ressocialização do preso no Brasil: um estudo à luz dos direitos humanos**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2021.

SUL, P.; CRICIÚMA, D.; CATARINA, S. **UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA DANIELA DOMINGOS MACHADO UMA ANÁLISE DO TRABALHO PROPORCIONADO AOS APENADOS NA**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6799/1/Monografia%20Daniela%20Machado.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ: <https://www.tjce.jus.br/noticias/conselho-da-comunidade-funciona-em-85-comarcas-do-ceara>. Acessado em 05 de agosto 2023.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. 23 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Vista do RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/475/453>. Acesso em: 2 set. 2023.